

RESOLUÇÃO Nº 1575 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova renovação de registro de Título de Especialista em Acupuntura Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 9º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o Título de Especialista aprovado pela Resolução CFMV nº 1306, de 20/02/2020;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0430028.00000224/2023-44, de 09/10/2023;

considerando a decisão proferida na LXXXVII Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 29 de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET), à Méd.-Vet. Luciana Pereira Lorenzi - CRMV-RJ nº 7237.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU em 13/12/2023, Edição 236, Seção 1, Pág. 223

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 236, quarta-feira, 13 de dezembro de 2023

Em dezembro/2022 (quando SÉRGIO GOMES DE ANDRADE já estava cedido a cargo 2 anos), votou em favor da maioria plenária para que viesse a devolva valores ao GDF, o que confirma que não deveria perceber esse duplo pagamento pela mesma atividade. O resarcimento ao GDF em 2023 (documentos fhs. 648 e 649), em valor que não representa nem mesmo o valor) apontado para reforçar a conduta e a regularidade da conduta de SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, que lesou os cofres do CREFFTO 11 em duplicidade, por receber concomitantemente Auxílio Representação e a remuneração paga pelo DF.

Pleiteia SÉRGIO GOMES DE ANDRADE que o presente processo administrativo seja suspenso até que haja como fazer um julgamento conjunto desse processo administrativo com processo em que outro profissional deveria também responder por não comparecer por haver praticado falta sem justificativa no presente processo administrativo (fhs. 641). Dito de outra forma, SÉRGIO GOMES DE ANDRADE admite a má-conduta, mas entende que deve haver punição, também, para o outro profissional estaria na mesma situação.

Foge ao princípio da razoabilidade pretender que processo administrativo, já em sua fase de conclusão devidamente instaurado, com órgão julgador designado, seja suspenso para aguardar a tramitação de processos que sequer foi instaurado e que, em princípio requer análise preliminar, com eventual comprovação mínima da conduta. Ademais disso, não existe previsão na Lei Federal que determine ou faculte a Comissão a interromper o procedimento para a apuração de uma acusação do processado, que, admitindo o malfeito, indica outro profissional, acusando-lhe do mesmo fato, para que somente após apuração contra este que nenhuma relação tem com este procedimento, seja julgado.

A tentativa obviamente é de politizar um procedimento objetivo, em que SÉRGIO GOMES DE ANDRADE teve, inclusive, a oportunidade durante quase dois meses de devolver o recurso ou mesmo indicar que tal percepção não constituiria uma má conduta, apontando as razões para isso. Porém, no curso do processo abordando questões preliminares e no mérito admite o fato, qual seja, que percebeu auxílios representação, que visava indenizá-lo por não poder trabalhar naquele horário, enquanto percebia salário justamente para não exercer o cargo de presidente do CREFFTO 11.

É lógico, mas precisa ser dito, que se SÉRGIO GOMES DE ANDRADE tivesse um comportamento proibido e não lançasse mão dos recursos do CREFFTO sabendo que já era remunerado para o cargo, não se trata de ato de perseguição, mas simples subversão de um fato, uma realidade, dando-lhe o devido enquadramento normativo, o que há de ser feito de forma motivada, como resta trabalhando esta Comissão, não havendo qualquer interesse deste órgão administrativo em punir ou sentar o processado, cabendo, no entanto, a este órgão por dever imposto pelo Plenário do COFFITO julgar o fato cometido por SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, refusingo-se à tese defensiva de dolo de finalidade, uma vez que diante de um objeto determinado, competência previamente estabelecida, cabe a esta Comissão.

3-D ANÁLISE DO CONJUNTO PROBÁTÓRIO E DA APURAÇÃO

Consta da Part. V, do Item IV, do Acórdão 638/2023-COFFITO o seguinte: Determinar como fato a serem apurados:

Processo nº 00037/2023 - Suposto desvio de recursos para si em detrimento do erário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região na ordem de R\$262.422,04, diante de sua cessação com salário para fins exercício de mandato eletivo, o que seguiu o entendimento do TCU, a percepção por atividades íntimas serve para resarcir o Conselheiro impedido de perceber remuneração no exercício de trabalho ou prestação de serviço na forma como apontado no Acórdão 1237/2023 e que em tese configurou o enriquecimento indevido do Sr. Presidente do CREFFTO 11 em detrimento do ente que está dirigindo cabendo a devolução apurada sobre a legalidade de tais pagamentos.

Observa-se, então, que o objeto está determinado no presente Processo administrativo e diz respeito à apuração do fato de não pagamento de valores das remunerações (pagas pelo Governo do Distrito Federal-GDF e pelo CREFFTO 11) pelo então Presidente do CREFFTO 11 para a realização de uma única atividade. O dr. SÉRGIO GOMES DE ANDRADE foi cedido pelo Governo do Distrito Federal-GDF, sem prejuízo de sua remuneração, justamente para o exercício do mandato de presidente do CREFFTO 11, conforme se pode ver da publicação do Diário Oficial do Distrito Federal-DOFDF, de 19/09/2021, f. 33.

A apuração dos fatos, garantido o exercício pleno do direito de defesa a SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, esclareceu o seguinte:

1)SÉRGIO GOMES DE ANDRADE foi cedido, pelo Governo do Distrito Federal-GDF, sem prejuízo de sua remuneração, para o exercício do cargo honorífico de presidente do CREFFTO 11;

2)SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, como ordenador de despesas, determinou o pagamento a si de Auxílio Representação (AR), letivos e diárias, durante todo o período em que esteve cedido, sem prejuízo de seus salários;

3)O Auxílio Representação (AR) destina-se a indenizar quanto o recebe pelo fato de naquela data da percepção do Auxílio Representação o beneficiário estar impossibilitado de ter remuneração por estar trabalhando no Órgão (no caso o CREFFTO 11) que lhe remunera com o Auxílio Representação;

4)O dolo de locupletar-se indevidamente do valor do Auxílio Representação se dessuma de duas circunstâncias: SÉRGIO GOMES DE ANDRADE era o ordenador de despesas, então tinha conhecimento das verbas que mandava pagar a si, e recebia as verbas em sua conta corrente; SÉRGIO GOMES DE ANDRADE remunerau-se com diárias nas ocasiões em que esteve em unidade da federação diversa do Distrito Federal (deixando evidente o conhecimento de que as diárias indenizam as despesas com o deslocamento), o que não era o caso dos auxílios-representação, bastando uma simples leitura dos relatórios de atividades para se ter certeza disso.

Considerando a análise do conjunto probatório reunido resta evidente que o dr. SÉRGIO GOMES DE ANDRADE se moveu para enriquecimento próprio ao receber os valores do Auxílio Representação (AR), enquanto também recebia sua remuneração como fisioterapeuta com cargo efetivo no Governo do Distrito Federal-GDF dispôs SÉRGIO GOMES DE ANDRADE de prestar labor para a Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal para exercer o cargo de presidente do CREFFTO 11, sem prejuízo de sua remuneração, justamente para o exercício do cargo de presidente do CREFFTO 11, isso por ter sido cedido pelo GDF para exercer o cargo de presidente do CREFFTO 11, percebendo integralmente sua remuneração do GDF.

O locupletamento indevido dos valores de Auxílio Representação (AR) é grave em si mesmo, mormente pelo dolo, pela intenção, de quem recebeu indevidamente os valores de Auxílio Representação (AR), já que, ao tempo dos fatos era o presidente e ordenador de despesas da autarquia regional.

Agravando o fato, que corresponde a má-conduta, está a circunstância de o dr. SÉRGIO GOMES DE ANDRADE ter recebido o CREFFTO 11, portanto ordenador de despesas no período dos pagamentos indevidos.

Há, portanto, má-conduta em dois comportamentos do dr. SÉRGIO GOMES DE ANDRADE: receber indevidamente os valores de Auxílio Representação (AR); determinar o pagamento do valor indevido (AR), posto ser ele o ordenador de despesas.

Os prejuízos ao erário Público Federal ocorreram a cada pagamento indevido de Auxílio Representação (AR) ordenado e recebido por SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, conforme fartamente demonstrado nos autos do Processo Administrativo em referência, no período em que esteve cedido pelo Governo do Distrito Federal-GDF.

O recebimento indevido de auxílio representação, que ocorreu dolosamente, corresponde à má-conduta do presidente do CREFFTO 11 SÉRGIO GOMES DE ANDRADE a transgressão administrativa independente de haver condenação no âmbito do direito criminal (artigo 312, do Código Penal Brasileiro - CPB), já que o dolo de desviar recursos em ídem com a tramitação de um processo administrativo e uma investigação criminal. Digase, passagem, que as esferas civil, criminal e administrativa são independentes e não cabe ao COFFITO realizar uma apuração criminal, tipificar um crime ou até mesmo desclassificar a sua existência. Tal missão são dos órgãos de polícia judiciária e do próprio Ministério Público, que podem entender que houve ou que houve conduta criminal, o que difere de reconhecer expressamente a má conduta no âmbito administrativo, que é o caso concreto, esta sim compreendida pelo indeferido do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que se prevista em Lei.

Em relação ao resarcimento tratara-se de outro procedimento a ser submetido à análise do TCU, o que tudo indica deverá acontecer, eis que os valores amealhados, em má conduta, por SÉRGIO GOMES DE ANDRADE são consideráveis.

Lógico, o entendimento desta Comissão Processante Julgadora apenas se refere a conduta com o gestor do CREFFTO-11, que como dito foi o caso, na percepção deste órgão, é ilícito, violando a Boas-fé e, sobretudo, o Princípio da Moralidade Administrativa, que prevê que o gestor público deve ter um padrão de conduta ético e proba na condução e ordenação de despesas por si, estando já cedido para tal desiderato e remunerado para tal finalidade não é conduta que respeita a moralidade administrativa, a Boas-fé, valere-se do poder do qual foi investido por voto indireto dos demais Conselheiros, com o benefício do Diretor-Tesoureiro do CREFFTO-11, para perceber por trabalho que já vinha sendo remunerado.

Ademais, o COFFITO possui Resolução (Res. 355/2008) inclusive mencionada pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 1237/2022), que deixa bem claro, com a alteração procedida pela Res. 389/2011 (em anexo), que o gestor não deve perceber outros verbas em acúmulo. É bem verdade, que isso consta nos relatórios, inclusive os firmados por SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, o que se verifica com muita clareza que o COFFITO despois vejar o recebimento mais de uma vez a mesma atividade, o que seja não se pode perceber dos Auxílios pela mesma atividade), o que não há mais que o COFFITO, há mais que 10 (dez) anos, que o gestor não teve o mesmo tipo de comportamento, em respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa e, a par disso, a situação dos autos trat exatamente um comportamento que o COFFITO busca impedir há muitos anos e não há como não reconhecer a má-conduta.

O caso em análise reveste-se de maior gravidade porque Auxílio Representação (AR) foi recebido por SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, por ordem de SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, inclusive enquanto esteve cedido/sem disponibilidade com a remuneração integral paga pelo ente federado em que exercia o cargo efetivo de fisioterapeuta. Houve confusão entre quem ordena e quem recebe o pagamento do Auxílio Representação (AR), que tinha plena consciência que não prestava labor ao GDF por que foi cedido pelo trabalho (sem qualquer prejuízo na remuneração) para exercer o cargo de presidente do CREFFTO 11.

Dúvida não há de que houve má-conduta por SÉRGIO GOMES DE ANDRADE, conforme apurado no Processo Administrativo em anexo.

CONCLUSÃO

O processo administrativo 37/2023 foi conduzido em estrita obediência aos dispositivos da Lei 9784/1999, com definição da competência desta Comissão Processante Julgadora firmada pela parte V c/c os itens i e ii, todos do Acórdão 638/2023.

Ao Representado foi conferida a amplitude de defesa. As comunicações do presente processo administrativo obedeceram ao disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei 9.784/1999. Não houve no presente processo administrativo a necessidade de o testemunhas, posto que a prova necessária para a decisão é de natureza documental, sendo carecidos aos autos os documentos suficientes para a tomada de decisão por esta CPJ.

Ainda assim, foi franqueado ao processado a possibilidade de produzir provas, sendo que a única prova que veio a produzir foi a juntada de documentos nessa fase final, o que foi devidamente analisado pela CPJ.

Ante todo o exposto, considerando a comprovada má-conduta do dr. SÉRGIO GOMES DE ANDRADE em remunerar-se com Auxílio Representação (AR) enquanto esteve liberado de qualquer contraprestação laboral para o Governo do Distrito Federal-GDF (com percepção integral de seus rendimentos como fisioterapeuta da Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal) justamente para o exercício do cargo de presidente da Comissão Processante e Julgadora; decide:

I)Aplicar o disposto no artigo 530, VII do Decreto-Lei 5.452/1943(Consolidação das Leis do Trabalho); II)Reconhecer e declarar que SÉRGIO GOMES DE ANDRADE recebeu ilegalmente dos cofres do CREFFTO 11 o valor, ainda não corrigido, de R\$ 262.422,04 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatro centavos), correspondentes aos valores de Auxílio Representação (AR) pagos a SÉRGIO GOMES DE ANDRADE (c/pe: 000.389.951/00) entre os anos de 2021 e 2022, tendo em vista que não deveria tê-lo recebido, uma vez que já percebia salário para tal finalidade;

III)Comunicar a presente decisão ao Tribunal de Contas da União-TCU;

IV)Comunicar a presente decisão ao autor da representação, qualificado no documento de f. 03 dos autos do processo em referência;

V)Encaminhar ao Presidente do COFFITO a situação ora apurada para que determine as diligências necessárias em face de profissional que alega o processado ter se investido em conduta similar e, se assim entender encaminhar o tema ao Plenário do COFFITO, para eventual instauração de processo administrativo com o mesmo objeto; VI)A presente decisão está submetida ao efeito suspensivo, garantindo, após a publicação, prazo para recurso de 10 (dez) dias só processado (na forma art. 59 da Lei nº 9.784), caso queira submeter a revisão do Plenário do COFFITO, estando desde já impedidos de atuar em membros desta Comissão em caso de interposição de recurso. Prazo de 10 (dez) dias, de 12 de dezembro de 2023.

Comissão processante julgadora:

LEANDRO LAZARECHI
Presidente da CPJ

RICARDO LOTH ARAUJO
Vogal da CPJ

YARGO ALEXANDRE DE FARIAS MACHADO
Vogal da CPJ

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.575, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprava renovação de registro de Título de Especialista em Acupuntura Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso IV, da Lei nº 5.527, de 10 de outubro de 1968, combinado com o artigo 9º da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a Resolução CFMV nº 1.506, de 20/03/2020; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0430028.000002/24/2023-46, de 09/10/2023; considerando a decisão proferida na LXXXV Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada em 02 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º Definir o pedido de renovação do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET), a Méd.-Vet. Luciana Pereira Lorenz - CFMV/RJ nº 7237.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CALVANTINI DE ALMEIDA
Presidente do CFMV

HELIO BLUME
Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado na endereço eletrônico: <http://www.oficialdojbr.com.br/arquivo/2023/12/13/0023130023>

